

**(Do Sr. Francisco Floriano)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 2º. A alínea “e”, do inciso I, do art. 2º da Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ....

I- .....

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, sem considerar o grau de sua incapacidade e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição Federal prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade

Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Seguridade Social), em seu art. 20, § 2º, assim dispunha: *“Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”* A partir da edição das Leis n. 12.435/2011 e 12.470/2011, que trouxeram alterações à Lei n. 8.742/93, passou-se a exigir que a deficiência tivesse caráter mais duradouro, mas o diploma legal em comento não fixou o grau de incapacidade.

Assim, com o objetivo de que esse dispositivo legal guarde perfeita sintonia com o espírito da Constituição Federal, sem encurtar o seu alcance, deve ser ele interpretado, no que diz respeito à incapacidade, no sentido de considerar a deficiência física, para fins de reconhecimento do direito à Assistência Social.

Muitas vezes o benefício é negado sob o fundamento de que o beneficiário deveria apresentar incapacidade absoluta, de forma que não se permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa.

Ocorre que, tal exigência não está prevista em lei, pois esta não elenca o grau de incapacidade, não cabendo ao intérprete à imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

Nesse sentido tem se manifestado o STJ. (REsp 1.404.019-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017).

Em sua redação atual, dada pela Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Verifica-se que, em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de incapacidade absoluta.

Assim, faz-se necessário deixar claro que a LOAS não exige incapacidade absoluta de pessoa com deficiência para concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2018.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**